PROJETO DE LEI Nº 636/17

Dispõe sobre a discrição dos valores dos itens que compõem os “combos” nas lanchonetes e estabelecimentos similares em salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica aos estabelecimentos comerciais do tipo lanchonetes e similares, com sede na Cidade de Salvador, nos casos de oferecimento da modalidade combo de lanches, obrigados a informar em todo material informativo, relativo ao combo, o preço individual de cada item, para que o consumidor possa saber exatamente o valor que pagará caso comprar individualmente cada item ou se adquirir o combo, informando de forma expressa o desconto ofertado, nos casos em que couber.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como “Combo” a oferta endereçada ao consumidor que combine dois ou mais itens oferecidos por estabelecimentos comerciais do tipo lanchonetes e similares.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, atualizado anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo.

II - cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Art. 4º O prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Na venda casada, para levar aquilo que você quer realmente comprar é necessário adquirir ou contratar uma outra coisa, já que tais mercadorias e serviços não são vendidos separadamente e por preços justos.

Tendo em vista que a venda casada acontece quando um fornecedor condiciona a venda de um produto à aquisição de outro, obrigando o consumidor a uma aquisição forçada, ou seja, ou você leva os dois (ou mais) produtos ou não leva nenhum! O que é totalmente ilegal.

O Código de Defesa do Consumidor considera a venda casada um crime de consumo e define esta prática como expressamente proibida. Confira o que diz a Lei: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I- Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Contudo, é cediço lembrar que este conceito é aberto e requer uma análise prévia para verificar se naquele caso concreto houve ou não a venda casada, haja vista que há situações em que não se pode vender um produto sem que outro o acompanhe.

Por isso, para evitar a praticada venda casada é importante que o princípio constitucional e consumerista da transparência seja respeitado, para tanto faz-se necessário que os estabelecimentos comerciais do tipo lanchonetes e similares, com sede na Cidade de Salvador, nos casos de oferecimento da modalidade combo de lanches, obrigados a informar em todo material informativo, relativo ao combo, o preço individual de cada item, para que o consumidor possa saber exatamente o valor que pagará caso comprar individualmente cada item ou se adquirir o combo, informando de forma expressa o desconto ofertado, nos casos em que couber.

Com essa atitude os estabelecimentos não apenas respeitam o princípio da transparência como também descaracterizam qualquer tipo de oferta que poderia ser considerada como venda casada, tendo em vista quem em posse de toda a precificação o consumidor poderá escolher se é mais vantagem para ele adquirir os itens separadamente ou levá-los em conjunto, por um preço justo, sabendo exatamente o desconto que poderá ter se preferir escolher a modalidade de combo.

Nesta toada, o consumidor é livre para adquirir esses produtos separadamente e por preços justos, e a empresa que não disponibilizar essas condições estará realizando a prática ilegal da venda casada. Essa vinculação só é permitida se o fornecedor do produto oferecer alguma vantagem real para o consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei não é condenar os pacotes/combos vendidos pelas empresas de fast-food, lanchonetes ou similares, mas apenas alertar o consumidor, para que ele tenha ciência do que está comprando. O real objetivo da compra de um combo tem que ser uma vantagem para os consumidores e não uma forma de lesá-lo, haja vista que não raras vezes o consumidor paga um valor por alguns tipos de combo que se pagasse por cada item seria muito mais vantajoso.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS